

PARECER Nº 854/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 19264/2024

**Autoria:** Dilemário Alencar

**Assunto:** Projeto de Lei Substitutivo que: **“Estabelece a validade indeterminada de laudo médico que diagnostique patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura.”**.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei substitutivo que objetiva tornar a validade do laudo médico que ateste patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes sem prazo determinado. O Vereador aduz na **Justificativa** (fls. 2) que:

*“Assim, a proposição tem o objetivo de evitar o transtorno causado às pessoas com deficiências permanentes da necessidade de renovar os laudos que atestam sua condição, pois, se a deficiência é irreversível, não há fundamento plausível para submetê-las a reexames periódicos.*

*Tornar o laudo médico pericial sem validade contribuirá muito na vida dessas pessoas com deficiência, bem como na de seus familiares, pois facilitará algumas situações do cotidiano como matrícula em escolas e instituições para pessoas com deficiências que exigem apresentação de laudo médico válido, além de outros direitos garantidos pela Constituição Federal que proporcionam o bem-estar pessoal, social e econômico.*

*A concessão de laudo médico pericial com validade indeterminada vai contribuir também com a diminuição das filas para realização de exames e emissão de laudos, não só de quem é portador de deficiências irreversíveis, como também de pessoas em tratamento com deficiências temporárias.*

*Ressalto, ainda, que os atendimentos serão facilitados com a concessão de*



*laudo médico pericial com validade indeterminada, tendo em vista que existe uma demora para conseguir o laudo médico pela rede pública de saúde nos casos que não há mais risco de vida.”*

Sendo assim, a proposição foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

A priori, salienta-se que o projeto de lei trata de questão afeta à saúde e à vida cotidiana de pessoas acometidas de doenças e deficiências permanentes, já que o laudo médico que atesta tais condições é utilizado para requerer direitos, benefícios e outras necessidade eventuais. Nesse sentido, a saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, com status de direito fundamental e constante no rol de direitos sociais, conforme estabelece a **Constituição Federal**:

***Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.***

Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar políticas sociais que garantam a efetividade dessa garantia. Além disso, foi estabelecida que tal matéria é de competência comum e de iniciativa concorrente, na forma da **Constituição Federal**:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

(...)



**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Ademais, a forma de definição da **competência do Município** foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** (LOM) também se encontra no mesmo sentido:

**Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:**

**I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

**o) prestar serviços de atendimento à saúde da população;**

(...)

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

(...)

**Art. 164 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Parágrafo único. Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o Art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



Diante do exposto, sendo a **defesa da saúde** uma matéria de iniciativa concorrente, cabe o exame se é pertinente ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no caso em apreço. **Assim, até o presente momento de análise desta Comissão, constata-se que não existem leis federais que tratam sobre a matéria.**

Já no âmbito estadual, existe a Lei nº 12.059/2023, que assim dispõe:

*Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a validade indeterminada de laudo médico que diagnostique patologia congênita, deficiência, transtorno e/ ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura definitiva.*

*Art. 2º São beneficiários, desta Lei, os portadores:*

*I - de síndrome de Down;*

*II - de fibrose cística;*

*III - de necessidade especial física aparente e irreversível;*

*IV - de esclerose múltipla amiotrófica em estágio IV ou superior;*

*V - de poliomielite;*

*VI - de esquizofrenias incapacitantes.*

*Art. 3º Fica assegurado o direito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) de atualizar a lista de patologias da presente Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.*

**Diante do exposto, observa-se que a Lei Estadual traz um rol de beneficiários abrangidos pela concessão da validade indeterminada do laudo médico, o que não ocorre na propositura em debate, que assim dispõe:**

*Art. 1º Esta Lei estabelece que o laudo pericial que ateste deficiência de caráter permanente não transitória, e as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, passam a ter validade por prazo indeterminado e poderão ser emitidos por profissionais da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão, estabelecidos na Legislação Estadual.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



**Não resta dúvida, portanto, da competência do município para suplementar a legislação sobre o tema.**

Ademais, quanto à iniciativa parlamentar, ressaltamos que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento que culminou no tema 917, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a tese do tema 917:**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

**Diante do exposto, o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal. Dessa forma, entendemos que é possível a iniciativa parlamentar.**

Nesse sentido está a manifestação de tribunal superior a respeito de lei municipal de matéria similar ao projeto de lei em análise:

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que "dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente". Alega o representante que a norma impugnada usurpava a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, uma vez que aos Municípios, somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema. Acrescenta que, tal norma, ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência de caráter permanente, transcenderia os limites do Município para atingir dimensão nacional, dado que o direito das pessoas com deficiência à proteção constitui direito fundamental. Contudo, o que se observa é que **tal norma possui evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente, uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico.** Assim, como muito bem lançado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acompanhada pelo Ministério Público, **deve a norma impugnada ser mantida no ordenamento, utilizando-se a técnica da interpretação conforme, de modo que a Lei Municipal nº 2.501/2021 é constitucional, tendo o laudo médico/pericial validade indeterminada somente regular a concessão**



**de direitos e benefícios instituídos pelo Município de Rio das Ostras.**

Procedência parcial do pedido, apenas para conferir à norma, interpretação conforme os limites dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (TJ-RJ - ADI: 00162391120228190000 202200700141, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2023)

Portanto, verifica-se a pertinência do projeto de lei em análise e o respeito ao princípio da separação dos poderes. Ainda, conforme salientado linhas atrás, a matéria proposta cuida de medida de saúde e direitos atinentes ao laudo médico, que é um direito fundamental e tem como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, o STF entende que todos os entes da federação têm a obrigação, observados os limites de suas respectivas competências legislativas, de assegurar o cumprimento de ações públicas que garantam o mínimo existencial das pessoas. O projeto em comento estabelece medida de simples execução e que pode contribuir nesse sentido.

As implicações sociais do projeto de lei não serão abordadas neste parecer, uma vez que são atinentes ao mérito da questão e objeto de análise de comissão específica, cabendo a esta comissão se ater aos critérios legais, constitucionais e regimentais. Assim, considerando que a competência legislativa foi demonstrada sob diversas perspectivas, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos pela aprovação do projeto de lei.**

## **2 – REGIMENTALIDADE:**

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3 – REDAÇÃO:**

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:** A ementa é um resumo sobre o objeto da lei e não deve conter menção a projeto ou a “substitutivo”. Dessa maneira, em respeito ao art. 5º, da LC 95/98, sugerimos a seguinte redação para a **ementa**:

## **ESTABELECE A VALIDADE INDETERMINADA DE LAUDO MÉDICO**



**QUE ATESTE PATOLOGIA CONGÊNITA, DEFICIÊNCIA,  
TRANSTORNO E/OU SÍNDROMES PARA AS QUAIS AINDA NÃO SE  
CONHEÇA A CURA.**

**EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART. 1º:** citar que se trata de laudo médico, indicar o objeto da lei conforme propôs a ementa, bem como dispor que os requisitos são conforme legislação pertinente, posto que não somente os previstos em lei estadual devem ser observados. Dessa maneira, sugerimos a seguinte redação para o **art. 1º**:

“**Art. 1º** O laudo médico pericial que ateste patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura, incluídas aquelas previstas na Lei Estadual nº12.059/2023 e as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, passam a ter validade por prazo indeterminado e poderão ser emitidos por profissionais da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.”

### **III – CONCLUSÃO:**

Por observar as normas constitucionais vigentes, bem como os requisitos de competência legislativa do ente municipal, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

### **IV - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003400370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 21/08/2024 18:29

Checksum: **90C84B9421E8A11F257A83CA67FE6F45423FE4FD26739F76C4390B31D7C3AA86**

